



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.256, DE 12 DE JANEIRO DE 2000 – D.O. 12.01.00.

Autor: Tribunal de Justiça

Institui o pagamento de gratificação de produtividade aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais referente ao cumprimento de mandados favorecidos pela Justiça Gratuita, Justiça Pública, isenção ou dispensa de antecipação de custas, eleva o percentual referente ao risco de vida, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nas causas em que for deferida a assistência judiciária, nas ações penais e nos feitos em que a Fazenda Pública for parte ativa ou autora, aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, no efetivo exercício de suas atividades, para a maior celeridade da prestação jurisdicional, será paga gratificação de produtividade.

Art. 2º A gratificação de produtividade será devida nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base da referência 20 da Tabela Salarial - Nível Médio dos servidores do Poder Judiciário:

I - 15% (quinze por cento), quando a diligência envolver até duas pessoas;

II - 30% (trinta por cento), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou ato diversos a serem cumpridos;

III - 40% (quarenta por cento), quando as diligências a serem cumpridas forem em locais distantes mais de 50km da sede do juízo.

Art. 3º O pagamento da gratificação por produtividade não será devido, se o interessado fornecer condução ao Oficial de Justiça/Avaliador, ou se o lugar da diligência não exceder mais que mil e quinhentos metros da sede do Fórum.

Art. 4º O pagamento da gratificação por produtividade corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial.

Art. 5º O controle e a forma de execução dos pagamentos aos Oficiais de Justiça e Avaliadores serão regulamentados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 6º Nos casos de mandados desentranhados, renovados ou de repetição da diligência, considera-se, para efeito desta lei, cumprimento do novo ato.

Art. 7º Fica assegurado aos Oficiais de Justiça o pagamento de 100% (cem por cento) sobre vencimento base, a título de adicional de periculosidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado